

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO Nº:** 629827/23  
**ORIGEM:** INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
**INTERESSADO:** CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**PARECER:** 1055/23

***Ementa: I - Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contrato para recuperação da orla de Matinhos celebrado entre o IAT e o Consórcio Sambaqui.***

*II - Alegações recursais do Consórcio hábeis a demonstrar que o adiantamento da etapa de engorda da faixa de areia foi realizado com a anuência da autarquia contratante, e previsão de medidas mitigadoras visando assegurar a segurança e durabilidade da obra. Alteração do cronograma que se revelou mais vantajosa ao atendimento do interesse público.*

*III - Possibilidade de conversão em ressalva dos achados de fiscalização que motivaram o julgamento de irregularidade das contas.*

*IV - Acolhimento de pleito recursal no que tange ao afastamento da determinação de aditamento contratual para ampliação das responsabilidades assumidas pelo Consórcio.*

*V - Pelo provimento parcial do Recurso de Revista. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Manutenção de parte das obrigações de fazer dirigidas ao IAT.*

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Sambaqui, representado por sua empresa líder *Castilho Engenharia e Empreendimentos S.A.*, em face do Acórdão nº 2442/23-STP (peça 71), que, por maioria de votos<sup>1</sup>, deu procedência a tomada de contas extraordinária relativa ao Contrato nº 08/22, firmado entre o Instituto Água e Terra-IAT e o Consórcio recorrente, tendo por objeto a recuperação da orla de Matinhos<sup>2</sup> (no

<sup>1</sup> Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES proferiu voto de desempate acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

<sup>2</sup> Contemplando a execução das obras e serviços de revitalização da área, com o objetivo de minimizar os processos erosivos atualmente ocorridos na faixa de areia da praia, assim como de promover uma readequação

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

valor de R\$ 314.898.549,90 e prazo de conclusão de 32 meses), para julgar irregulares as contas do IAT em razão:

- i) do achado de fiscalização “descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital”, devido à modificação nas etapas de execução da obra sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão das medidas mitigatórias de danos para garantir a segurança e durabilidade da obra, nos termos do art. 6º, IX, c, art. 12, I, II e V, e art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993, assim como do art. 4º, XXV, a e b, e art. 15, VI, da Lei Estadual 15.608/2007;
- ii) do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato, conforme previsão da Cláusula Terceira e Cláusula Oitava;
- iii) da ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, referente a R\$124.564.615,34 (...), bem como pela diminuição do tempo de obra, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993.

Como corolário, a decisão recorrida **determinou** a adoção, pelo IAT, das seguintes medidas, no prazo de 30 dias:

- i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do “Parecer sobre alteração do cronograma”, de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);
- ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto;

---

urbanística e de drenagem, para potencializar o fluxo turístico na região. Ainda, a obra inclui a execução de estruturas semirrígidas, de proteção/defesa costeira, macrodrenagem e microdrenagem.

- iv) realize análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos;
- v) edite Termo Aditivo para:
  - v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, *b*, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, *d*;
  - v.2) incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo;
- vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada;
- vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19; (...)

Conforme descrito na Instrução nº 18/23-CGF (peça 84), a peça recursal alega resumidamente que:

(...) todas as premissas do projeto foram mantidas intactas. Nesse aspecto, sustentou que a execução da engorda e das estruturas semirrígidas que antes era para ser feita de forma sucessiva, **foi antecipada de modo a ocorrer concomitantemente**. Essa antecipação parcial, alega o Consórcio, trouxe apenas vantagens à Administração e à população. Além disso, indicou que o adiantamento somente foi iniciado após a autorização do projetista responsável.

(...) reiterou que o Parecer Sobre Alteração do Cronograma, em que o IAT e o projetista concordam com as medidas propostas pelo CONSÓRCIO, foi assinado na data de 23/06/2022, dois dias antes de iniciadas as atividades de dragagem, em 25/06/2022.

Além disso, reforçou que o CONSÓRCIO (sic) já vinha executando o contrato e estava há aproximadamente 4 meses em tratativas junto ao IAT e ao projetista discutindo a possibilidade do adiantamento e, **por sua conta e risco, iniciou os serviços preliminares de mobilização**. Caso o adiantamento não fosse aprovado, poder-se-ia exigir do CONSÓRCIO a desmobilização dos equipamentos, por sua conta.

Quanto às vantagens da alteração (...) o CONSÓRCIO novamente apresentou aspectos de segurança dos trabalhadores e da população; aumento do fluxo do turismo no litoral; e diminuição do valor do reajuste contratual.

No que se refere às medidas mitigatórias, apresentou a previsão da manutenção das cotas previstas em projeto para execução das estruturas semirrígidas; remoção de material por escavadeira e/ou draga, para manutenção do caimento/cota de projeto nos canais; **a responsabilidade do CONSÓRCIO em caso de necessidade refazimento de serviços em razão da antecipação da engorda**; e a melhoria do perfil da engorda, com base em experiências de obras anteriores.

Argumentou, ainda, que a previsão de vida útil da obra é de difícil estimativa e que o adiantamento em 8 meses da etapa da engorda da faixa de areia não traz grande impacto à vida útil do projeto.

Por fim, alegou que a inclusão de **responsabilidade do Consórcio por todo prazo de vida útil da obra seria injustificável e jamais prevista na licitação ou no contrato**, o que não se poderia admitir. (g.n.)

Ao final, o Consórcio recorrente pugna pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de:

- i. Reconhecer a perda total do objeto da presente TCE, reformando, assim o v. acórdão de modo a afastar qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do **CONSÓRCIO**, nos termos da fundamentação do item 3.4;
- ii. Não sendo o caso, julgar improcedente a presente TCE, regulares as contas do IAT, pois insubsistentes as premissas adotadas no acórdão recorrido, haja vista terem sido adotadas todas as medidas necessárias previamente ao início da execução da etapa de engordamento da faixa

de areia, afastando, assim, qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do **CONSÓRCIO**;

iii. Ainda subsidiariamente, caso mantido o resultado pela irregularidade das contas do IAT, que sejam afastadas a determinação constante do item v.2 do dispositivo do acórdão recorrido, de modo a afastar qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do **CONSÓRCIO** em virtude da antecipação parcial da obra.

O Recurso foi admitido pelo Despacho nº 1498/23-GCMRMS (peça 78).

Por meio da citada Instrução nº 18/23-CGF (peça 84), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após exame das alegações recursais, sublinha que a despeito das insistentes afirmações de que o adiantamento da recuperação da orla de Matinhos só fora iniciado após autorização do IAT, verificou-se que a movimentação no canteiro de obras contando com essa alteração ocorreu muitos antes da anuência do projetista e do IAT, fato já indicado na Instrução nº 52/22-3ICE (peça 61).

Registra, em acréscimo, que haveria o risco remanescente das alterações empreendidas pelo Consórcio, pois restou claro que diversas estruturas semirrígidas ainda estavam em execução, mesmo após a conclusão da engorda da faixa de areia da orla.

Menciona, para tanto, a seguinte passagem do Voto vencedor constante do recorrido Acórdão nº 2442/23-STP:

Ainda que a contratada afirme que construiu as estruturas semirrígidas ao mesmo tempo em que fez a engorda (peça 44, p. 6), basta observar a obra neste momento presente para ver que algumas estruturas ainda não estão finalizadas, ao passo que a engorda já está finalizada.

Nesta perspectiva, independentemente das intenções do Consórcio e dos riscos financeiros que decidiu assumir, considera ser incontroverso o risco à Administração da consumação das alterações sem a adequada aprovação dos responsáveis técnicos, conforme achado devidamente caracterizado na peça inicial da tomada de contas extraordinária.

Com efeito, a Instrução nº 18/23-CGF mantém o entendimento sobre a caracterização de inconformidades dos achados de fiscalização que ensejaram o juízo de procedência e o julgamento de irregularidade das contas extraordinariamente tomadas.

Relativamente às determinações constantes no ora objurgado Acórdão nº 2442/23–STP, a unidade técnica assevera que a peça recursal não logrou demonstrar o seu efetivo adimplemento, razão pela qual as obrigações de fazer devem permanecer híginas.

Ressalva-se, entretanto, que:

(...) o adiantamento das etapas tem impacto exclusivamente no aspecto da técnica de engenharia, isto é, na viabilidade da execução dos serviços de engorda previamente à execução das estruturas semirrígidas mediante a adoção de medidas adicionais visando garantir o assentamento dessas estruturas nas cotas adequadas de projeto. **Não se vislumbra**, por ora, **a possibilidade de diminuição de custos que deva ser restituída à Administração**. (g.n.)

Ao final, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opina pelo não provimento do Recurso de Revista, resguardado, ao alvedrio do Relator e do Plenário, a possibilidade de supressão da determinação objeto do item II, subitem iv<sup>3</sup>, da decisão recorrida.

É o **relatório**.

Diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Ressalta-se, de plano, que o presente Recurso de Revista foi interposto exclusivamente pelo Consórcio Sambaqui, dessumindo-se, portanto, que o Instituto Água e Terra-IAT optou por não se insurgir em face do julgamento de procedência da tomada de contas extraordinária e das sete determinações impostas pela decisão objurgada.

Sobre as alegações recursais apresentadas pelo Consórcio recorrente, há de se concordar com a assertiva de que ***“nenhuma atividade de engordamento da faixa de areia foi realizada sem prévia autorização”*** do Instituto Água e Terra-IAT.

---

<sup>3</sup> iv) realize análise de impacto orçamentário financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos.

Conforme arguido na peça recursal (peça 75 – fls. 08):

28. *Concessa maxima venia*, o **CONSÓRCIO** jamais praticou qualquer ato antecipadamente ou sem autorização. O **CONSÓRCIO** já vinha executando o Contrato, estava a aproximadamente 4 (quatro) meses em tratativas junto ao IAT e ao projetista discutindo a possibilidade do adiantamento e, assim, **por sua conta e risco, iniciou os serviços preliminares de mobilização**. Serviços estes que não prejudicaram qualquer etapa da obra e, portanto, não violaram qualquer disposição legal ou contratual. (...)

30. Grandes obras de infraestrutura levam tempo. A mobilização e a desmobilização não ocorrem do dia para a noite. Nestes termos, comprometido com a esmerada execução do Contrato e detendo legítima expectativa de que a sugestão seria aprovada, pois as partes interagem há 4 (quatro) meses e o **CONSÓRCIO** tinha conhecimento de que todas as providências solicitadas pelo projetista haviam sido atendidas, **iniciou-se, apenas e tão somente, a mobilização**. Respeitosamente, **nada há de irregular ou ilegal nisso**. (destacamos)

Trata-se de argumentação não infirmada pela Instrução nº 18/23-CGF (peça 84), revelando-se correta a premissa de que **a execução de serviços preliminares de mobilização dos equipamentos não configura irregularidade ou inadimplemento contratual**, devendo-se ressaltar que tal mobilização prévia foi realizada por conta e risco do Consórcio recorrente.

Especificamente sobre o adiantamento da fase de engorda da faixa de areia, realizado antes da conclusão da etapa de construção das estruturas semirrígidas, invertendo-se o cronograma inicialmente previsto, o Voto vencedor constante do Acórdão nº 2442/23-STP sustenta a irregularidade de tal procedimento especialmente em razão do potencial risco de prejuízo, consistente no recebimento da obra com qualidade e durabilidade inferiores àquelas inicialmente previstas.

Neste ponto, o Consórcio recorrente, para além de repisar as justificativas apresentadas no curso da instrução processual originária – aumento das condições de segurança dos trabalhadores, segurança e conforto no acesso da população e dos turistas à

praia, antecipação do aumento do fluxo do turismo no litoral e diminuição do valor do reajuste contratual pela antecipação da atividade –, buscou responder os questionamentos formulados no Voto vencedor, no intuito de robustecer a defesa da tese de vantajosidade do escolha pela antecipação do cronograma de obras. Vejamos:

*a. Foi aventada a possibilidade de utilização desta draga mais potente inicialmente?*

Não, o **CONSÓRCIO** elaborou sua proposta seguindo os estritos termos do Edital, com a draga menos potente. Contudo, em virtude dos benefícios da utilização de uma draga maior e considerando a disponibilidade ao **CONSÓRCIO**, de boa-fé a contratada sugeriu o adiantamento da etapa para uma conclusão ágil dos serviços;

*b. Se todo o projeto e o cronograma tinham sido pensados com a utilização da draga prevista, qual a necessidade de mudar de draga?*

A mudança baseou-se na colaboração do Consórcio em atingir, como de fato atingiu, os diversos benefícios devidamente justificados e comprovados pelo **CONSÓRCIO** no início deste tópico;

*c. Ainda que a draga fosse mais potente e rápida, não era possível utilizá-la no momento previsto par ao início da dragagem, o 12º mês?*

Não, pois a referida draga não mais estaria localizada no Brasil no 12º mês da obra, como já demonstrado.

Sublinha, em acréscimo, que os benefícios apontados no adiantamento da execução da fase de engorda da faixa de areia foram posteriormente comprovados, eis que tal etapa foi concluída em 19/10/2022, permitindo à população e aos turistas usufruir da obra na alta temporada de 2022.

Registra, ademais, que durante a execução de tal etapa não se teve notícia de qualquer acidente de trabalho, o que também comprovaria o ganho na segurança dos trabalhadores.

No que tange às medidas mitigatórias adotadas face à antecipação, a peça recursal assevera que a adiantamento da fase de engordamento da areia levou em consideração a realização de providências necessárias à garantia da máxima segurança da

obra, conforme item 6.4.4 do Plano de Trabalho final, atualizado em 03/06/2022, intitulado “Ações Mitigatórias e de Controle” (peça 77 – fl. 84 a 88).

Afirma, com efeito, que, “*se, de fato, havia qualquer exposição a risco decorrente da antecipação proposta, esse risco foi eliminado pelo cumprimento das indicações do projetista – razão pela qual estas recomendações não podem ser utilizadas para imputar qualquer responsabilidade ao **CONSÓRCIO**”.*

À luz de tais alegações recursais, cujo teor, repisa-se, não foi infirmado pela Instrução nº 18/23-CGF (peça 84), a avaliação ministerial é de que **não subsiste** o apontamento constante da decisão objurgada de que teria havido a modificação nas etapas de execução da obra sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista, tampouco deve prevalecer a imputação de que tais alterações não foram acompanhadas das medidas mitigatórias de danos para garantir a segurança e a durabilidade da obra.

Como demonstrado pelo Consórcio recorrente, a antecipação da etapa de engorda da faixa de areia, para além de ter se revelado medida inequivocamente vantajosa para o interesse público, contou com a anuência da autarquia contratante e do engenheiro projetista, assim como foi precedida de previsão de ações mitigadoras, necessárias a garantia da máxima segurança da obra, conforme item 6.4.4 do Plano de Trabalho atualizado (peça 77 – fl. 84 a 88).

Isto posto, a principal motivação da louvável fiscalização empreendida pela 3ª Inspeção de Controle Externo ao formular a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – **salvaguarda da segurança e da durabilidade da obra** –, restou satisfatoriamente atendida, eis que a antecipação de etapa da execução do contrato foi concluída, sem que tenha havido qualquer apontamento **concreto** de **prejuízo** à **solidez** do resultado esperado da obra.

De todo modo, como a previsão de finalização do Contrato nº 08/2022 dar-se-á em 2024, **compete à atual Inspeção de Controle Externo (1ICE) responsável pela fiscalização do IAT acompanhar o restante da execução dos serviços contratados, podendo, se for o caso, adotar as medidas previstas no art. 157 do Regimento Interno, na hipótese de constatação de irregularidade(s) superveniente(s).**

Outrossim, comprovada a vantajosidade da alteração do cronograma de obras, parece-nos desarrazoada e despicienda a manutenção de irregularidade do apontamento de “ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato”, reputando-se cabível a conversão em ressalva de tal inconformidade.

De igual modo, em relação ao apontamento de ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho, avaliamos se tratar de inconformidade passível de ser convertida em ressalva.

Em suma, à luz dos argumentos recursais apresentados pelo Consórcio Sambaqui, este 4ª Procuradoria de Contas opinará pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para que a tomada de contas extraordinária instaurada em face de aspectos específicos do Contrato nº 08/2022 seja julgada **regular com ressalvas**.

Lado outro, à luz da opção do IAT em não recorrer do Acórdão nº 2442/23-STP, devem ser mantidas as obrigações de fazer indicadas no item II da decisão recorrida, excetuada aquela indicada no item II subitem iv<sup>4</sup>, consoante sugerido pela própria Instrução nº 18/23-CGF (peça 84).

No mesmo sentido, não vislumbramos motivo para afastamento das determinações constantes do item v, subitem v.1<sup>5</sup>, item vi<sup>6</sup> e item vii<sup>7</sup> da decisão objurgada, competindo àquela autarquia demonstrar a atendimento de tais medidas na fase de cumprimento da decisão.

---

<sup>4</sup> iv) realize análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos;

<sup>5</sup> v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;

<sup>6</sup> vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada;

<sup>7</sup> vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19;

Resta perquirir, por fim, os argumentos e pleitos recursais atinentes aos impactos da alteração no cronograma de execução no prazo de vida útil da obra.

Sobre este tópico, o Consórcio recorrente assegura que tal verificação também foi realizada, com a conclusão de que tal projeção é de difícil estimativa.

Destaca que tal dificuldade não decorre da antecipação do cronograma feito pelo Consórcio, mas da própria natureza da obra, em razão da sujeição a atividades naturais de ondas e marés, acrescentando que o impacto da antecipação da etapa de engorda da faixa de areia não seria relevante no prazo de vida útil da obra, consonante conclusão do responsável técnico.

Mais especificamente sobre a determinação de aditamento do Contrato nº 08/22, para constar que a responsabilidade da contratada deve se estender por todo o período de vida útil da obra, a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, o recorrente esclarece que em nenhum momento a defesa apresentada na peça 44 da instrução processual originária concordou com a ampliação de responsabilidades contratualmente previstas.

Para tanto, reproduz o trecho da defesa mencionado na decisão recorrida para fundamentar a necessidade de aditamento contratual:

Ademais, em caso de qualquer refazimento de serviço necessário na obra, advindos e comprovados que sejam originários da antecipação da engorda para cumprimento do escopo contratado, a responsabilidade será do **CONSÓRCIO**.

Com efeito, assevera que:

(...) o **CONSÓRCIO** foi muito claro e objetivo ao afirmar que a responsabilidade assumida por ele se refere a eventual (i) **retrabalho** necessário para o devido adimplemento do contrato, que (ii) seja **comprovadamente decorrente da antecipação do cronograma físico**.

77. Por óbvio, pois, que tal responsabilidade perdura pelo prazo legal e contratual nos termos contratados. Recebida a obra pela Administração

quanto ao cumprimento dos termos do contrato, a responsabilidade se extingue (com exceção das reservas legais). Não se trata, por óbvio, de responsabilidade geral, ampla e irrestrita pela obra e muito menos de responsabilidade que perdure para além do cumprimento do contrato – e que vai além da lei e da garantia prevista.

78. Responsabilidade tão ampla como prevê o acórdão recorrido é manifestamente desproporcional e compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por se tratar de fator não considerado quando da elaboração da proposta e da assinatura do contrato administrativo. E alterações unilaterais em contratos públicos somente podem ocorrer se acompanhadas de simultâneo reequilíbrio econômico-financeiro, conforme impõe o art. 37, XXI da CF, art. 65, II, alínea “d” da Lei 8.666/93, art. 124, II, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021, art. 112, §3º, II da Lei Estadual 15.608/2007 e o Contrato nº 008/2022.

Com o devido acatamento às conclusões expostas na decisão objurgada, avaliamos procedente a alegação recursal de que o Consórcio não se comprometeu a estender sua responsabilidade por todo o período de vida útil da obra.

Pertinente, neste sentido, reproduzir a integralidade do trecho da defesa apresentada pelo Consórcio à peça 44, que serviu de motivação para emissão da determinação constante do item v, subitem v.2<sup>8</sup> do Acórdão nº 2442/23-STP:

**(iii) Possível perda de sedimentos**

*No Projeto Executivo (fl. 47), consta eu (sic) “a vida útil deste engordamento é de difícil estimativa, pois depende do clima de ondas dos anos subsequentes à obra e, principalmente, da taxa de transpasse de areia no canal da baía de Guaratuba. Se fosse desprezada esta taxa de transpasse, a vida útil do engordamento seria de poucos anos, mas esta é uma estimativa muito conservadora”.*

A diferença de tempo entre a conclusão da engorda e a conclusão da última estrutura (Canal Matinhos) **será de 8 meses que não é de**

---

<sup>8</sup> v.2) incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo;

grande impacto a vida útil do projeto, mesmo considerando a estimativa conservadora informada pelo projetista em seu documento de referência. Porém poderá ser realizado levantamento posterior a engorda e outro após a conclusão do núcleo das estruturas para verificar se houve perda de material pela diferença executiva, pelo transpasse natural de material devido a variação marítima ou assentamento natural.

Ademais, em caso de qualquer refazimento de serviço necessário na obra, advindos e comprovados que sejam originários da antecipação da engorda para cumprimento do escopo contratado, a responsabilidade será do **CONSÓRCIO**. (g.n.)

Afigura-se indubitável que a defesa apresentada pelo Consórcio enfatizou sua responsabilidade pela eventual execução de novos serviços comprovadamente originários da antecipação da etapa de engorda, e não pela ampliação por todo o período de vida útil da obra, interregno que sequer foi fixado no contrato entabulado com o IAT.

Ressalta-se, ademais, que de acordo com a Cláusula Quinta, item LVIII, do Contrato nº 08/2022, será de 05 anos, contados da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a responsabilidade do Consórcio em reparar qualquer defeito na execução das obras. Vejamos:

LVIII - Responsabilizar-se, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do "Termo de Recebimento Definitivo", pela reparação, às suas expensas, de qualquer defeito, quando decorrente de falha técnica comprovada, na execução das obras objeto deste **CONTRATO**, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, assim em razão dos materiais, como do solo, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro;

Por conseguinte, entendemos procedente o pedido de afastamento da determinação objeto do item v, subitem v.2, da decisão objurgada.

Todavia, como este Órgão Ministerial considera pertinente a manutenção da obrigação de fazer dirigida ao IAT no item II, subitem ii<sup>9</sup>, do Acórdão nº 2442/23-STP,

---

<sup>9</sup> ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos

---

reitera-se que a atual Inspeção de Controle Externo (1ICE) responsável pela fiscalização do IAT poderá reavaliar a eventual necessidade de aditamento contratual à luz do prazo de vida útil da obra que vier a ser estipulado pela autarquia contratante.

Ante o exposto este Ministério Público de Contas opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste Recurso de Revista apresentado pelo Consórcio Sambaqui, com a consequente **reforma parcial** do Acórdão nº 2442/23-STP, a fim de que a tomada de contas extraordinária instaurada em face de aspectos específicos do Contrato nº 08/2022 seja julgada regular, **ressalvando-se** os apontamentos de “ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato” e de “ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 meses da maior parcela do contrato”.

Opina-se, ainda, pelo **afastamento** da determinação indicada no item II subitem iv, da decisão objurgada, consoante sugerido pela Instrução nº 18/23-CGF (peça 84), assim como da obrigação de fazer objeto do item v, subitem v.2, do *decisum*.

É o parecer.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);